

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) VINCULADO(A) AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 22.552.791/0001-03, já devidamente qualificada nos autos virtuais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso manejado pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde verificar-se-á que a insurgência é fruto de um equívoco na apreciação do edital por parte da recorrente, bem como nos princípios da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 30 de novembro de 2020.

.....
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO LICITATÓRIO

RECORRENTE: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP
RECORRIDO: STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME.

EMÉRITO JULGADOR,

INICIALMENTE

Ao proceder ao exame do Recurso em comento, tendo em conta as normas que regem a matéria, cabe ao(a) pregoeiro(a) o juízo de admissibilidade do referido Recurso, em afinidade com o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

A finalidade da norma, ao autorizar o(a) pregoeiro(a) examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, dentre outras análogas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o(a) pregoeiro(a), principal envolvido na realização de todo o procedimento, conhece de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, o mesmo possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

O caso concreto, ora examinado, bem demonstra esse fato, como veremos a seguir, mormente quando classificou, de forma correta, o Recorrido como vencedor do certame, tendo analisado com proeza as razões que apontaram para esse horizonte, RAZÃO PELA QUAL ROGA DESSE(A) PREGOEIRO(A) A INADMISSÃO DO RECURSO ORA PROPOSTO.

DOS FATOS DECLINADOS PELA RECORRENTE

O Recurso manifestado pela Recorrente relata que a vencedora do certame, ora Recorrida, descumpriu as exigências objetivas do edital e por isso cometeu uma ilegalidade.

Destacando alguns itens que comprometeriam o cumprimento do certame, o que, conforme veremos adiante, não merece prosperar.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

A empresa recorrente delineou seu recurso baseado em supostos descumprimentos de alguns itens do edital, o que prontamente veremos que não é o caso:

Inicialmente a empresa alega que o edital exige que os conectores do patch panel tenham CAPACIDADE de 26 a 22AWG, e que a empresa teria apresentado possui capacidade de 22 a 24 AWG.

Ora, ilustríssimo, há um claro equívoco cometido pela recorrente, visto que o AWG do cabo utp refere-se a quantas vezes o cobre do cabo em questão foi trefilado.

O cabo ofertado pela empresa recorrida está dentro do estabelecido pelo edital da própria especificação técnica (22 a 26 AWG), no caso sendo ofertados. Frisa-se que ambas especificações de trefilamento do cabo utp atendem os critérios de transmissão de voz dados e vídeo, que o exigido pelo edital, não assistindo razão no argumento falho da recorrente.

A seguir, a recorrente destaca as empresas que foram desclassificadas e os motivos, comparando com o caso em tela, sendo elas:

1º Colocada
MC3 SERVICOS E REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

Desclassificada por não apresentar CREA da pessoa jurídica.

2º colocada
TRANSCCOM SERVICOS LTDA

Desclassificada por alterar marca da proposta comercial anexada antes da sessão pública.

3º colocada
IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Desclassificada por apresentar item incompatível com especificação técnica mínimo do edital.

4º colocada
WORLD TELECOM LTDA

Desclassificada por alterar marca da proposta comercial anexada antes da sessão pública.

5º colocada
ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE L

Desclassificada por não apresentar CREA da pessoa jurídica.

Percebe-se que é apresentado apenas uma breve descrição do motivo da desclassificação, sendo que em nenhuma caso há alguma comparação ou semelhança com a empresa vencedora, neste caso, recorrente.

Os itens que por ventura não são idênticos ao edital, não o são por mera característica cosmética e sem função ou são itens melhores do que o requerido pela Administração Pública, assim não tendo qualquer relação com as demais desclassificadas.

Deste modo demonstra-se o entendimento da jurisprudência brasileira, aqui refletidos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

É ADMISSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO OFERTADO APRESENTAR QUALIDADE SUPERIOR À ESPECIFICADA NO EDITAL, NÃO TIVER HAVIDO PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E O PREÇO OBTIDO REVELAR-SE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Logo não há no que se falar em itens fora do padrão exigido.

Após isso, é relatado no recurso que a empresa arrematante/recorrida apresentou em sua proposta comercial a seguinte marca/modelo: NEXANS/ N100.664x30 e este não contemplaria as instalações externas.

Mais uma vez há uma falha na leitura do edital pela empresa recorrente, senão vejamos:

11.3. Os cabos utilizados nas instalações EXTERNAS deverão possuir isolamento com proteção contra raios UV e garantir a integridade dos pares através de proteção adequada contra intempéries e água;

11.4. Os cabos utilizados nas instalações INTERNAS deverão possuir isolamento com característica não propagante à chama tipo LSZH, próprios para espaços horizontais e verticais, em ambientes com concentração e circulação de pessoa.

O edital revela como deveria ser os cabos UTP nas instalações externas, todavia para este projeto não será necessário tal cabo pois a própria descrição do item especifica apenas o cabo LSGH na cor Azul .

O edital é explícito na forma como seria o cabo externo, entretanto especificamente nesse projeto, para ambientes externos não se faz necessário cabos UTP e sim cabo óptico, logo não necessitando de tal material, não pode ser a recorrida desclassificada do certame.

Frisa-se que neste ponto a função do edital é normatizar como deveria ser o cabo, caso utilizado, e não obrigar sua utilização. Tal obrigação seria contraditória ao princípio da economicidade e não seria razoável caso não fosse necessário, como é o caso em tela.

A empresa recorrente ainda relata sobre a ausência do balanço patrimonial, o que mais uma vez é fruto de uma falta de atenção ao edital:

As páginas 1 e 2 do edital apenas relatam para que o balanço patrimonial da empresa seja de fácil acesso ao Pregoeiro o que foi devidamente cumprido pela empresa, visto que continha a informação no SICAF.

O envio do balanço patrimonial foi enviado por solicitação do pregoeiro apenas para constar na documentação já anexada.

Observa-se que todos os itens, combatidos nesta peça, retratam apenas características cosméticas, não sendo relevantes para o pleno funcionamento do oferecido na proposta da empresa vencedora; ainda, é de se exaltar que os produtos não exatamente iguais são ainda melhores que os requeridos pela contratante.

Salienta-se que os produtos e serviços atendem às especificações requeridas pela contratante, e nos detalhes cosméticos que não são iguais, não fazem diferença prática e técnica, visto que foi homologado pela própria equipe técnica do contratante.

É notável que a preocupação da administração pública é ver solucionadas suas necessidades, buscando eficácia e

economia. O objetivo do edital, que é o devido funcionamento dos itens solicitados sem qualquer prejuízo, foi devidamente atingido.

Assim, demonstrando que os argumentos da empresa recorrente são meramente protelatórios, visto que se limitam a relatar a ausência de características meramente ilustrativas, como cores e tamanhos, põe-se uma pá de cal na defesa da Recorrente, pois os itens atendem o requerido pelo edital que é o perfeito funcionamento e praticidade.

Atentando para outro objetivo do certame ao qual seria a economicidade, princípio expresso no Art. 70 da Constituição Federal, decidir diferente disso seria onerar o contrato sem o amparo legal, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital por valores visivelmente inferiores aos praticados no mercado, mantendo a qualidade e a garantia de seus serviços.

Ficou devidamente esclarecido e motivado pelo(a) pregoeiro(a), a razão para decidir, apontando a Recorrida como vencedora, não assistindo razão para a insatisfação da Recorrente.

DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Ante aos fatos e argumentos colacionados e, editando a elevada sabedoria jurídica desse(a) Nobre Pregoeiro(a), requer a inadmissão do Recurso, e caso não seja esse o entendimento, que seja mantida a decisão a favor da Recorrida, julgando o Recurso improcedente, com a continuidade do processo licitatório, pelos fatos e fundamentos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 30 de setembro de 2020.

.....
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

Fechar